

Processo n.: @REP 21/00256976

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento intempestivo de verbas atreladas às férias de empregados públicos

Interessado: Aderson Flores (Ministério Público junto a esta Corte de Contas)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 911/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento do terço de férias fora do prazo legal aos servidores da Prefeitura Municipal de Schroeder, propiciando o pagamento em dobro das férias, o qual gerou uma despesa desnecessária aos cofres municipais, em descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Schroeder, na pessoa do Sr. Lauro Tomczak, Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que:

2.1. atente para a necessidade de efetuar o pagamento de férias de seus servidores dentro do período fixado em lei, consoante a proposta também apresentada no item 3.3 da Conclusão do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 220/2024**;

2.2. adote as providências cabíveis nos processos que estejam em fase de liquidação de sentença, diante da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com suporte nos arts. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 525, §§ 1º, III, e 12, do Código de Processo Civil;

2.3. avalie a possibilidade de proposição de ação rescisória para revisão das decisões judiciais prolatadas, nos termos do art. 525, § 15, do Código de Processo Civil.

3. Alertar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Schroeder no sentido de que a ausência de diligências para impugnar ou revisar as condenações do ente municipal poderá ensejar a responsabilização por omissão no dever de cuidado e zelo com a coisa pública, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, ao Prefeito Municipal de Schroeder e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC